



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	01665/22
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Denúncia
<b>JURISDICIONADO:</b>	Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO
<b>INTERESSADOS:</b>	Associação Brasileira de Criminalística (ABC) - CNPJ n. 00.497.602/0001-04
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis ilegalidades/inconstitucionalidade na Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL e no Concurso Público relativo ao Edital n. 2/2022/PC-DGPC, de 08/07/2022, no que concerne a suposta equiparação de funções para os cargos de “datiloscopista” e “perito criminal”. Desobediência à Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, bem como outras 03 (três) denúncias juntadas aos autos, a saber: processos ns.º 02126/22, 02321/22 e 02753/22
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Posterior
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Samir Fouad Abboud – CPF nº xxx.829.106-72 Delegado Geral da Polícia Civil
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

### **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**

#### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. Trata-se de apresentação Denúncia, com pedido de tutela liminar, aportada neste Tribunal por meio do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar, tendo como objeto possíveis ilegalidades/inconstitucionalidade decorrentes da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL e do Concurso Público relativo ao Edital n. 2/2022/PC-DGPC, de 08.07.2022, consistindo em supostas irregularidades a serem apuradas quanto à equiparação de funções para os cargos de “datiloscopista” e “perito criminal”, bem como em relação ao edital do concurso público em comento.

#### **2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

2. Após autuada, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma da resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), oportunidade em que foi elaborado o relatório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

seletividade (ID 1244663), o qual concluiu que a documentação encaminhada preenchia os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas.

3. Ainda, consta no supracitado relatório que o pedido de tutela antecipada deveria ser indeferido, haja vista não ter restado “suficientemente evidenciada a plausibilidade jurídica, nem o perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, nem tampouco o receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade”; que “eventual supressão de atribuições descritas para o cargo de “datiloscopista policial”, que venha a ser necessárias após a análise de mérito, não ocasionará o comprometimento de todo o processo de seleção”, bem como o encerramento das inscrições e a iminência de aplicação das provas objetivas (dia 25/09/2022).

4. Concedida a tutela de urgência, monocraticamente<sup>1</sup>, fora formulado pedido de reconsideração<sup>2</sup> com a documentação comprobatória de existência de alteração legislativa passando a exigir formação de nível superior para todos os cargos policiais<sup>3</sup>, motivo determinante pelo qual se determinou a suspensão do certame regido pelo edital impugnado, ao que o relator, em exame à decisão anteriormente exarada, revogou a tutela concedida.

5. Nos termos da DM 0123/2022-GCESS/TCE-RO, proferida nos autos do processo n.º 02126/22<sup>4</sup>, tendo em vista que não alcançou a pontuação necessária sob à ótica da matriz GUT (gravidade, tendência e urgência), foi determinado pelo Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva a juntada nos autos em epígrafe, para fins de apuração de eventuais irregularidades, na medida em que o edital não previu teste físico adaptado para pessoas com deficiência.

6. Em resposta, por meio do Ofício n.º 28880/2022/PC-DGPC<sup>5</sup>, se obteve a seguinte resposta:

**Figura 1** – Trecho retirado da Informação n.º 55/2022/PC-ASSTEC

**Subitem 10.10.3 Não serão aceitas solicitações de adaptação dos testes ou tratamento diferenciado para realização dos testes do teste de aptidão física.** A decisão proferida pelo C. STF, no julgamento da ADI n.º 6.476/DF, estabelece que os mesmos critérios de avaliação nas provas físicas, aplicados aos demais candidatos, poderão ser aplicados aos candidatos com deficiência, se for indispensável ao exercício das funções do cargo público.

**Fonte:** PCe, ID 1270192 do Processo n. 01665/22/TCE-RO

7. De igual forma, foi determinada a juntada dos autos do processo n.º 02321/22<sup>6</sup>, uma vez que não alcançou a pontuação necessária sob à ótica da matriz GUT

<sup>1</sup> DM n. 0097/2022-GCESS (ID 1246487)

<sup>2</sup> ID 1247175

<sup>3</sup> LC n.º 824\2015 (ID 1247194)

<sup>4</sup> ID 1270189, p. 204.

<sup>5</sup> Documento N.º 05995/22 (p. 15-16), no ID 1270192

<sup>6</sup> ID 1284194, p. 99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

(gravidade, tendência e urgência), foi determinado pelo Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva a juntada nos autos em epígrafe, tendo em vista a possível existência de indícios de irregularidades, em razão de o edital em referência prever a realização, para os aprovados nas primeiras fases, de teste de aptidão física, prova prática de operador de microcomputador, bem como avaliação psicológica (exame psicotécnico), sem previsão legal para tanto.

8. Em resposta, por meio da Informação nº 71/2022/PC-ASSTEC<sup>7</sup>, foi informado que “o Concurso da Polícia Civil regido pelo Edital n. 2/2022/PC-DGPC de 08 de julho de 2022, foi submetido a DELIBERAÇÃO do pleno Conselho Superior de Polícia Civil - CONSUPOL no dia 07 de julho de 2022, na 14ª Reunião Extraordinária, e devido a sigilosidade, todos os conselheiros e convocados presentes assinaram termo de compromisso (...)”

9. Por último, também foi determinada a juntada dos autos do Processo Nº 02753/22<sup>8</sup>, uma vez que não alcançou a pontuação necessária sob à ótica da matriz GUT (gravidade, tendência e urgência), foi determinado pelo Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva a juntada nos autos em epígrafe, tendo em vista a possível existência de duas irregularidades: que sem respaldo legal, o edital previu (a) a exigência de carteira nacional de habilitação - CNH categoria “B” ou superior para os cargos de Datiloscopista, Delegado de Polícia, Médico Legista e Técnico em Necropsia; e (b) a previsão da possibilidade de prorrogação da validade do concurso por mais dois anos.

10. Respondendo às informações solicitadas, foi encaminhado por meio da Informação nº 3/2023/PC-ASSTEC<sup>9</sup>, documento do qual informa que “o Concurso da Polícia Civil regido pelo Edital n. 2/2022/PC-DGPC de 08 de julho de 2022, foi submetido a DELIBERAÇÃO do pleno Conselho Superior de Polícia Civil - CONSUPOL no dia 07 de julho de 2022, na 14ª Reunião Extraordinária, e devido a sigilosidade, todos os conselheiros e convocados presentes assinaram termo de compromisso (...)”.

11. Assim, vieram os autos para emissão de relatório preliminar.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **3.1. Escopo da análise e síntese das irregularidades noticiadas na Denúncia**

12. Inicialmente, cabe destacar que a presente análise técnica se restringe ao exame das irregularidades noticiadas pelo denunciante, quais sejam:

13. a) a ilegalidade do exercício de atribuições de Perito Oficial por Datiloscopistas Policiais;

<sup>7</sup> Documento Nº 06478/22, ID 1284197.

<sup>8</sup> ID 1345921, p. 23.

<sup>9</sup> Documento Nº 00142/23, ID 1345922.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

14. b) o descumprimento das regras legais a respeito da cadeia de custódia da prova penal;
15. c) ausência de competência legal dos datiloscopistas para realizar procedimentos de identificação humana e manter sistemas de identificação humana;
16. d) impossibilidade de os datiloscopistas realizarem perícias de confronto de impressões digitais;
17. e) risco de pleitos de equiparação salarial.
18. Ainda, resta destacar que, em vista da juntada da documentação oriunda dos autos dos processos ns.º 02126/22, 02321/22 e 02753/22, a análise do escopo da presente denúncia sofreu acréscimo, de modo que, cumpre, no presente relatório, verificar ainda:
19. f) Que o edital do concurso público ora em análise não prevê a aplicação de teste de aptidão física adaptado para a pessoa com deficiência (escopo do processo n.º 02126/22<sup>10</sup>);
20. g) Que o edital em referência, ao prever a realização para os aprovados nas primeiras fases de teste de aptidão física, prova prática de operador de microcomputador, bem como avaliação psicológica (exame psicotécnico), o fez sem previsão legal (escopo do processo n.º 02321/22<sup>11</sup>); e
21. h) A exigência de carteira nacional de habilitação - CNH categoria “B” ou superior para os cargos de Datiloscopista, Delegado de Polícia, Médico Legista e Técnico em Necropsia; e (b) a previsão da possibilidade de prorrogação da validade do concurso por mais dois anos, em ambos os casos, sem previsão legal (escopo do processo n.º 02753/22)<sup>12</sup>.
22. Dessa forma, o escopo da presente análise limita-se ao exame das referidas irregularidades relacionadas ao Concurso Público regido pelo Edital n. 2/2022/PC-DGPC, de 08.07.2022, presentes nas denúncias formuladas, tendo em vista a sua maior evidência capaz de macular as regras constitucionais do concurso público, bem como dos princípios da legalidade, da economicidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência dos atos administrativos.
23. A limitação do escopo não causa prejuízo à futura e eventual atuação desta Corte de Contas no caso de detecção de novas irregularidades.

**3.2. Das supostas ilegalidades do: a) exercício de atribuições de Perito Oficial por Datiloscopistas Policiais; b) do descumprimento das regras legais a respeito da cadeia de custódia da prova penal; c) da ausência de competência legal dos datiloscopistas**

---

<sup>10</sup> ID 1270189

<sup>11</sup> ID 1284194

<sup>12</sup> ID 1345921



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

**para realizar procedimentos de identificação humana e manter sistemas de identificação humana; d) da impossibilidade de os datiloscopistas realizarem perícias de confronto de impressões digitais e; e) do risco de pleitos de equiparação salarial.**

24. Antes de mais nada, cumpre destacar que, em razão de uma das supostas irregularidades abranger as demais (“ilegalidades do exercício de atribuições de Perito Oficial por Datiloscopistas Policiais”), passamos a analisar todas em conjunto, uma vez que perpassam aos aspectos ínsitos da questão irregular englobante como matriz das demais.

25. Assim, a Associação Brasileira de Criminalística – ABC alega que, por deliberação do Conselho Superior de Polícia Civil do Estado de Rondônia, foi aprovada a Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL, que definiu as atribuições dos cargos da Polícia Civil do Estado de Rondônia, notadamente em relação ao Datiloscopista Policial, objeto da presente denúncia, uma vez que se estaria estabelecendo atribuições inerente de outro cargo, a saber o do Perito Oficial.

26. Vislumbra-se, conforme alegado, a existência de indícios de desvio de função dos papiloscopistas da polícia civil do estado com potencial lesivo que reverbere no Concurso Público supracitado, uma vez que as atribuições previstas se baseiam na resolução questionada, com possibilidade de dano operacional à atividade de polícia técnico-científica, impactando, inclusive, com nulidade de perícias realizadas em inquéritos policiais.

27. Informa que, conforme a Lei Nacional n.º 12.030/2009 e a Lei Complementar Estadual n.º 828/2015, estas acabam por promover a segregação das atividades desempenhadas pela polícia técnica (perito criminal) e a polícia judiciária.

28. Alega também que as competências estabelecidas pela Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL invade as competências da POLITEC e seus servidores, uma vez que descumpriria o regramento procedimental da cadeia de custódia.

29. Traz ainda outros argumentos, como a ausência de competência dos datiloscopistas para realizar procedimento de identificação humana e manter sistemas de identificação humana; de realizarem perícias de confronto de impressões digitais; e eventual risco de equiparação salarial.

30. É a breve síntese do que se denuncia.

31. Partindo da aferição de desvio de função das atividades incumbidas aos Datiloscopistas da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em razão da Resolução n.º 08/2022/PC-CONSUPOL, que também dá azo ao Concurso Público relativo ao Edital n. 2/2022/PC-DGPC, de 08.07.2022, com potencial lesivo operacional às atribuições desempenhadas pela Polícia Técnico-Científica, bem como a relação de ordem subsidiária de conhecimento das irregularidades apontadas, uma vez que o acolhimento da primeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

repercute na procedência de maneira global ao pedido, afere-se de maneira concomitante os atos apontados.

32. Pois bem.

33. Antes de tudo, cumpre numa análise *prima facie* do instrumento normativo impugnado nestes autos correspondentes. Assim, cumpre observar a capacidade normativa de inovação da referida Resolução n.º 08/2022/PC-CONSUPOL. Explico.

34. Uma vez que a Resolução citada é instrumento normativo capaz de regulamentar e minudenciar espécimes normativas que fundamentam sua utilização secundária, não cabe a esta ingressar no ordenamento jurídico de maneira vertical indo de encontro a demais normas cuja disposição se encontrem hierarquicamente superiores no plano escalonado normativo do ordenamento jurídico.

35. Podemos assim extrair da obra “Teoria Pura do Direito”<sup>13</sup>:

*Para Kelsen, o Direito é entendível como uma pirâmide de normas hierarquizadas e sobrepostas, conduzindo-nos a um positivismo radical, que pode ser representado pela pirâmide apresentada e quanto aos ramos do Direito substantivo público que define os direitos e deveres, excluindo-se as normas instrumentais, procedimentais ou processuais (grifo nosso).*

36. O que se observa, em linhas diretas, é a inovação do referido instrumento normativo impugnado, uma vez que, além de regulamentar dispositivos legais primários, estabelece atribuições cujas atividades a serem desempenhadas pelos Datiloscopistas policiais vem a tratar funções inerentes à Superintendência de Polícia Técnica-Científica – POLITEC.

37. Como bem destacado ao longo dos documentos analisados nos autos, a Lei Complementar n.º 828, de 15 de julho de 2015<sup>14</sup>, criou a POLITEC, atribuindo competências próprias e autônomas.

38. Embora venha a se alegar que a Resolução n.º 08/2022/PC-CONSUPOL tenha por fundamento o Decreto n.º 2.774, de 31 de outubro de 1985, e que vige atualmente necessidade de requisito de nível superior para fins de ingresso no cargo de Datiloscopista Policial, conforme Lei Complementar n.º 1.165, de 17 de junho de 2022, vem a introduzir atribuições, de maneira infralegal, inerentes a cargo díspar da carreira da qual se insere, que revela o caráter ilegal do instrumento normativo impugnado.

39. Assim, como podemos visualizar, a nova redação dada pela Lei

---

<sup>13</sup> LOURENÇO, Lúcio Augusto Pimentel. Teoria Pura do Direito (segundo o pensamento de Hans Kelsen). JURISMAT, n. 10, p. 22-22, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/612/Downloads/8223-Texto%20Artigo-23667-1-10-20220328.pdf>

<sup>14</sup> ID 1238338



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Complementar n.º 1.165, de 16 de junho de 2022<sup>15</sup>, todos os cargos da Polícia Civil do Estado de Rondônia exigem atualmente formação em nível superior para ingresso em seus quadros:

*Art. 9º. O ingresso, a nomeação e a posse em **cargos da Polícia Judiciária Civil**, de caráter efetivo, ocorrerão mediante aprovação em concurso público realizado em fases de caráter classificatório e/ou eliminatório: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.165, de 17/6/2022)*

*I - de provas e títulos, para os cargos de Delegado de Polícia e Médico Legista e de **provas, para os demais cargos, exigindo-se do candidato formação em nível superior**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.165, de 17/6/2022) (grifo nosso)*

40. Por isto, no tocante a ausência de exigência de nível superior para investidura no cargo de Datiloscopista Policial, este encontra-se superado, conforme alteração legislativa promovida.

41. Ainda, conforme o STF, no Enunciado n. 43 de sua Súmula:

*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

42. Ao inserir atribuições das quais se inserem em carreira diferente daquela que se pretende ingressar por provimento, incorre na ascensão funcional, forma irregular de ingresso por provimento no serviço público, bem como em eventual equiparação salarial em relação a pleito de similitude de suas atividades desenvolvidas.

43. Neste sentido, destaca-se o acórdão proferido em sede de controle concentrado na ação direta de constitucionalidade nos autos do processo n.º 0801346-03.2019.8.22.0000<sup>16</sup>:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.411, de 14 de novembro de 2018. Alteração da denominação da categoria funcional de datiloscopista policial, do grupo Polícia Civil, para perito papiloscopista. Competência legislativa concorrente. Lei estadual que extrapola os limites das normas gerais estabelecidas por lei federal. Inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União. Inconstitucionalidade material por violação ao princípio do concurso público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

<sup>15</sup> ID 1247196.

<sup>16</sup> ID 1238333



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

*Procedência da ação.*

*Consoante o artigo 24, XVI, da Constituição Federal e o artigo 9º, XV da Constituição do Estado de Rondônia, é concorrente a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das policiais civis.*

*Uma vez constatado que a Lei Estadual tratou de forma ampla matéria de competência concorrente com a União, extrapolando os termos previstos na legislação Federal, de caráter geral, reconhece-se a inconstitucionalidade formal por usurpação da competência legislativa privativa da União.*

*A Lei Ordinária Estadual n. 4.411/2018 incidiu em violação ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e, por simetria, no art. 11 da Constituição do Estado de Rondônia, ao conferir nova nomenclatura aos “Datiloscopistas Policiais”, do Grupo Polícia Civil, designando-os como “Peritos Papiloscopistas”, incorrendo em indevida ascensão vertical na medida em que terminou provendo cargo preexistente, de categoria e nível de escolaridade distintos dos exigidos por ocasião da investidura original (grifo nosso).*

44. Embora na ação vislumbremos que o pedido se deu pela inconstitucionalidade referente à terminologia semântica da alteração da categoria funcional de datiloscopista policial para a denominação “perito papiloscopista”, o relator em substituição Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal assim destacou na *ratio decidendi* das argumentações decisórias (p. 22 do referido acórdão):

*Embora informado pela divergência que o “perito datiloscopista” (sic) do último concurso público realizado no Estado de Pernambuco, fora enquadrado como cargo de “nível médio” e que isso não constituiu impeditivo à declaração da constitucionalidade das normas questionadas na ADI/STF n. 5.182/PE, na qual também se questionava a transformação do cargo de “datiloscopista policial” no cargo de “perito papiloscopista”, infere-se que a situação nela apresentada é distinta da que ora se examina, uma vez que a LC 156/2010, daquele ente federativo, ao dar nova denominação ao cargo em questão, estabeleceu que ficariam “mantidas as suas atuais simbologias de níveis, e respectivas prerrogativas institucionais e sínteses de atribuições” (art. 3º), ao passo em que a Lei estatual 4.411/2018, aqui impugnada, cingiu-se a tão somente alterar a denominação da categoria funcional em discussão, transformando os datiloscopistas em peritos papiloscopistas, sem nada dispor acerca da preservação de suas prerrogativas, atribuições e níveis de escolaridade, o que viabiliza a caracterização do chamado provimento derivado ou a ascensão vertical, com investidura em categoria funcional distinta da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

*originalmente ocorrida, a importar em violação ao princípio do concurso público (grifo nosso).*

45. Posto isto, o entendimento vinculante cujos efeitos *erga omnes* no caso decidido vai ao encontro do exposto no presente relatório, corroborando pelo acolhimento da Denúncia formulada.

46. Em relação às alegações de desrespeito às regras legais da cadeia de custódia da prova penal, esta unidade técnica entende que, tendo em vista os Institutos de Criminalística e de Central de Custódia atualmente integram à POLITEC, conforme § 3º do art. 1º, da Lei Complementar n.º 828/2015 (ID 1238338), incumbir referidas atribuições aos Datiloscopistas Policiais, conforme art. 6º, II, da resolução impugnada, vem a interferir diretamente nas atividades desempenhadas pelos Peritos Criminais que estão vinculados ao referido órgão.

47. Cumpre destacar que Denúncia formulada pela associação ora denunciante face à Polícia Civil do Estado de Rondônia no ano de 2021 (processo n.º 00970/21/TCE-RO), embora com teor diferente, também corrobora no mesmo sentido, tendo em vista que o AC1-TC 00285/22 (ID 1224594), julgando procedente a denúncia formulada, expressamente consignou no acórdão proferido:

**EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PERÍCIA CRIMINAL E CIÊNCIAS FORENSES. PÚBLICO ALVO. DATILOSCOPISTAS/PERITOS PAPILOSCOPISTAS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIAL RISCO DE DANO AO ERÁRIO. ILEGALIDADE DO CONTRATO.**

**1. A contratação de curso de pós-graduação em perícia criminal, a ser fornecido a servidores ocupantes de cargo de datiloscopista/perito papiloscopista é ilegal, uma vez que estes agentes não têm atribuição legal para a realização de perícias, ato exclusivo dos peritos criminais vinculados à Polícia Técnico-Científica - POLITEC.**

**2. Além de caracterizar desvio de finalidade, a realização de curso que objetive autorizar agentes que não dispõe de competência legal para a realização de perícias criminais pode ensejar potencial dano ao erário consistente no pagamento de verbas decorrentes de desvio de função (grifo nosso).**

48. Assim, observamos que o entendimento desta E. Corte de Contas nos auxilia a caminharmos no mesmo sentido, tendo em vista que a *ratio decidendi* dos autos em epígrafe congregam na incapacidade de se atribuir competências de outro cargo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

notadamente, neste caso, das atribuições estabelecidas aos Datiloscopistas Policiais em relação aos Peritos Criminais.

49. Destarte, entendemos que os referidos dispositivos impugnados na resolução combatida, a saber, incisos II, III, e X, “e”, do art. 6º, inovam no ordenamento jurídico, prevendo funções que além de se inserirem no âmbito de atribuições de outro cargo, podendo, ainda, configurar ascensão em cargo público, violando o Enunciado n.º 43 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e invadindo a esfera de competência de outro cargo, vem também se valer de instrumento normativo incapaz, por sua natureza jurídica, alterar o ordenamento na criação e instituição de atribuições que deveriam ocorrer através de lei (*strictu sensu*).

50. Contudo, em relação aos incisos IX e X, “a”, do art. 6º (“IX - planejar, coordenar, controlar, gerir, supervisionar e realizar os procedimentos de identificação humana civil e criminal” e “X - a) Sistema automatizado de identificação de impressões digitais e realizar os exames periciais de confronto decorrentes de sua utilização, além de outras atividades correlatas”), não assiste razão na declaração de nulidade dos termos “humana” e “pericial”, uma vez que essencialmente incumbem aos Datiloscopistas Policiais a identificação humana, neste caso específico, das papilas dérmicas, o que não deixa de ser considerada perícia, *de per si*.

51. Isto pois, aqui entendemos que não se qualifica o termo empregado “exames periciais” como ato próprio e ínsito às competências desempenhadas pela POLITEC, mas a atividade específica de realizar atividades cuja qualificação técnica demande *expertise* própria de sua área, ou seja, procedimento do qual, em razão de suas especificidades, demandem conhecimento técnico-procedimental específico em suas atribuições, inerentes às competências do próprio cargo da carreira policial exigida, em especial, atualmente, pela necessidade de escolaridade em nível superior para o ingresso em tal carreira.

52. No que tange ao Edital no 2/2022/PC-DGPC, que rege o certame para provimento do cargo dos Datiloscopistas Policiais, esta unidade técnica entende que não há que se declarar a sua invalidade, tendo em vista que as alterações de atribuições previstas na resolução impugnada não teriam o condão de prejudicar as fases do concurso para o referido cargo, uma vez que não impediria o ingresso no referido certame dos eventuais aprovados e nomeados, pois as mudanças das atribuições do cargo de Datiloscopista Policial não impactariam de maneira direta e efetiva à nulidade de todo o certame, bem como o atual estado do certame, tendo em vista a já ocorrência, inclusive, da realização das provas oral, de títulos, de operador de microcomputador (para escrivão), e o chamamento para o exame psicotécnico<sup>17</sup>, podendo levar ao prejuízo dos interessados, bem como impacto direto aos cofres públicos em eventual reaplicação das provas do concurso para o

---

<sup>17</sup> Vide página do certame no sítio eletrônico: < [https://www.cebraspe.org.br/concursos/PC\\_RO\\_22](https://www.cebraspe.org.br/concursos/PC_RO_22)>



referido cargo.

53. Assim, no tocante à essa suposta irregularidade noticiada pela denunciante, esta unidade técnica conclui que restou configurada, nos termos acima descritos.

**3.3. Da suposta irregularidade do edital n.º 02/2022/PC-DGPC, do concurso público da Polícia Civil, em não prever a aplicação de teste de aptidão física adaptado para a pessoa com deficiência.**

54. Tendo em vista a juntada da documentação dos autos do processo n.º 02126/22 nestes autos, cabe analisar referida irregularidade apontada.

55. Em defesa das irregularidades alegadas, informou através do Ofício n.º 28880/2022/PC-DGPC<sup>18</sup>, que a comissão do concurso da Polícia Civil realizou reuniões com empresa contratada responsável pela organização e aplicação das provas do certame a Cebraspe. Em síntese, sustenta que “A decisão proferida pelo C. STF, no julgamento da ADI n.º 6.476/DF, estabelece que os mesmos critérios de avaliação nas provas físicas, aplicados aos demais candidatos, poderão ser aplicados aos candidatos com deficiência, se for indispensável ao exercício das funções do cargo público”.

56. Assim, embora presente prestação de informações referentes à indispensabilidade das exigências editalícias do certame, se mostrou, *in casu*, insuficientes a justificar a necessidade de uniformidade de tratamento em portadores ou não de deficiência.

57. Como bem asseverado na decisão em controle concentrado proferida em sede da ADI n.º 6.476/DF<sup>19</sup>:

[...]

*4. O art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2018, que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência, somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico. É inconstitucional a interpretação que submeta candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios nas provas físicas (grifo nosso).*

[...]

58. Ressalta-se que, tendo em vista que nem todos os cargos demandem necessidade indispensável de realização das provas de maneira simétrica, uma vez que para o futuro desempenhos das atribuições legalmente previstas, os critérios simétricos de

<sup>18</sup> ID 1270192

<sup>19</sup> P. 07 do documento no ID 1270189



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

seleção se revelam de maneira irrazoável e desproporcional de acordo com as exigências técnicas laborais. É o que se percebe, *a priori*, do cargo relativo ao de delegado de polícia, tendo em vista que as atribuições legalmente acometidas se demonstrariam compatíveis com uma adaptação no teste de aptidão física de acordo com a previsão no edital.

59. Destarte, não restou comprovado a indispensabilidade da uniformidade de tratamento entre pessoas com ou sem deficiência para todos os cargos do edital da Polícia Civil ora em análise.

**3.4. Da suposta irregularidade de o edital em referência ao prever a realização para os aprovados nas primeiras fases de teste de aptidão física, prova prática de operador de microcomputador, bem como avaliação psicológica (exame psicotécnico), e exigência de carteira nacional de habilitação - CNH categoria “B” ou superior para os cargos de Datiloscopista, Delegado de Polícia, Médico Legista e Técnico em Necropsia, o fez sem disposição legal.**

60. Tendo em vista a juntada da documentação dos autos dos processos n.º 02321/22 e 02753/22, nestes autos, cabe analisar referida irregularidade apontada.

61. Assim, aportaram na Ouvidoria desta Corte de Contas denúncia referente à ausência de previsão legal de teste de aptidão física, prova prática de operador de microcomputador e de avaliação psicológica, e a exigência de carteira nacional de habilitação - CNH categoria “B” ou superior para os cargos de Datiloscopista, Delegado de Polícia, Médico Legista e Técnico em Necropsia. Em defesa, argumenta que o art. 9º, IV, da Lei complementar 76/1993, dispõe que outras etapas do concurso público podem ser especificadas por meio de resolução do CONSUPOL.

62. Primeiramente, quando trata a respeito da investidura em cargo público, Carta Democrática é clara:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que **preenham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

*Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)*

63. Destarte, conforme primeira interpretação, há a necessidade de previsão legal (lei em sentido estrito) quando tratar-se de requisitos a serem impostos para o preenchimento de cargos por meio do concurso público.

64. Ainda, a jurisprudência da Suprema Corte é uníssona a respeito da necessidade lei para sujeição em determinadas etapas de concurso público:

Enunciado 44 da Súmula Vinculante do STF: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

65. Assim, a reserva legal é mecanismo indispensável de cumprimento por parte da Administração quando a realização de certames exigirem requisitos, que sendo compatíveis, constituem restrição de ingresso aos cargos dos quais possui interesse em prover em seus quadros.

66. Ainda nesse sentido, já se pronunciou a Suprema Corte:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - CONCURSO PÚBLICO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - REQUISITOS - IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. [...] "Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. [...]" (grifo nosso)*

67. Uma vez que não comprovado a existência de lei formal que estabeleça os critérios restritivos e condicionantes para participação nos concursos públicos que realiza, se macula a legalidade do certame realizado, de modo que as fases de teste de aptidão física, prova prática de operador de microcomputador e avaliação psicológica (exame psicotécnico) e a exigência de CNH categoria “B” ou superior para os cargos de Datiloscopista, Delegado de Polícia, Médico Legista e Técnico em Necropsia do edital do concurso em análise não se encontram em lei

68. Portanto, não comprovado ter erigido lei formal que estabeleça os requisitos e exigências que condicionam o seu preenchimento para ingresso no cargo público, resta configurada irregularidade no certame público ocorrido.

**3.5. Das supostas irregularidade pela previsão da possibilidade de prorrogação da validade do concurso por mais dois anos sem previsão legal**

69. Tendo em vista a juntada da documentação dos autos do processo n.º 02753/22 a estes, cabe analisar a outra referida irregularidade apontada.

70. Assim, aportaram na Ouvidoria desta Corte de Contas denúncia referente à ausência de previsão legal da possibilidade de prorrogação da validade do concurso por mais dois anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

71. Em defesa, argumenta que o art. 9º, IV, da Lei complementar 76/1993, dispõe que outras etapas do concurso público podem ser especificadas por meio de resolução do CONSUPOL.

72. Conforme redação do art. 37, III, da Constituição Federal de 1988:

[...]

*III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (grifo nosso)*

[...]

73. Embora parem incertezas a respeito da natureza jurídica da referida norma, conforme classificação estatuída por José Afonso da Silva<sup>20</sup>, é certo que a jurisprudência pátria, em atenção ao referido dispositivo, já enfrentou o tema versado, o qual transcrevemos abaixo:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. CANDIDATA EM SEGUNDA COLOCAÇÃO. DIREITO À OUTORGA DE DELEGAÇÃO VAGA. INEXISTÊNCIA. CERTAME. EXPIRAÇÃO.*

[...]

*4. Não havendo também previsão expressa de prazo certo de validade do concurso no edital, prevaleceria, igualmente, a regra em caráter geral, ou seja, até dois anos, prorrogáveis por igual período (art. 37, III, da CF) (grifei)*

[...]

(RMS 45911 /TO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2014/0157865-8, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, T1, j. 02/03/2021, DJe 07/04/2021)

74. Conforme se alega, o art. 14 da Lei complementar n.º 76/1993 teria estabelecido o prazo de validade máxima de 02 (dois) anos, sendo impossível qualquer prorrogação. Contudo, este não é o melhor entendimento aferível ao caso. Um porquê da mesma forma que a referida norma do estatuto da polícia civil do estado de Rondônia estabelece um prazo limite, o inciso III, do art. 37, também o faz. O segundo, pois, a LC 76/1993 não veda eventual prorrogação do certame.

75. Embora a Carta maior possibilite a prorrogação de maneira expressa, tal entendimento não deve ser rechaçado de aplicação à referida lei complementar.

76. O Edital n. 2/2022/PC-DGPC é claro ao dispor da possibilidade de prorrogação do prazo previsto de 02 (dois) anos.

<sup>20</sup> DA SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das normas constitucionais. Editora Revista dos Tribunais, 1982.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

77. A prorrogação do prazo de validade do concurso é ato de natureza discricionária da Administração, devendo atender ao melhor interesse público, uma vez que oportuniza a ela, tendo em vista os aspectos de oportunidade e conveniência, adotar referidos critérios com fito de atingir a legitimidade, economicidade, eficiência, moralidade e a correta prestação dos serviços públicos, oportunizando o ingresso de novos servidores sem o dispêndio necessário para a realização de outro concurso.

78. Portanto, conforme podemos depreender, a regra constitucional de prorrogação de prazo, tendo em vista o caráter geral e a não contrariedade com a lei que venha a reger determinado concurso público, é plenamente aplicável, o que se verifica no caso ora em análise.

79. Assim, tendo em vista a previsão constitucional e a não contrariedade à lei que o rege, esta unidade técnica conclui não restou demonstrada irregularidades no concurso público referente à questão de eventual prorrogação do certame prevista no edital, objeto da denúncia ora em análise.

#### 4. CONCLUSÃO

80. Findada a análise técnica, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes nas denúncias analisadas, conclui-se:

81. a) pela **irregularidade** dos referidos dispositivos impugnados na Resolução 08/2022/PC-CONSUPOL, ora combatida, quanto aos incisos II, III, e X, “e” do art. 6º, pela ilegalidade de ausência de reserva legal, de invasão do exercício de competências do cargo de perito criminal e possível ascensão em cargo público, nos termos dos autos do presente processo n.º 01665/22, processo principal;

82. b) pela **regularidade** em relação aos incisos IX e X, “a”, do art. 6º, da Resolução 08/2022/PC-CONSUPOL, nos termos dos autos do presente processo n.º 01665/22;

83. c) pela **irregularidade** do edital n.º 02/2022/PC-DGPC, em não prever a aplicação de teste de aptidão física adaptado para a pessoa com deficiência, sem a devida justificativa da imprescindibilidade da medida;

84. d) pela **irregularidade** ao prever a realização para os aprovados nas primeiras fases de teste de aptidão física, prova prática de operador de microcomputador, bem como avaliação psicológica (exame psicotécnico) nos termos do processo n.º 02321/22, e exigência de carteira nacional de habilitação - CNH categoria “B” ou superior para os cargos de Datiloscopista, Delegado de Polícia, Médico Legista e Técnico em Necropsia, sem disposição legal;

85. e) pela **regularidade** da possibilidade de prorrogação da validade do concurso por mais dois anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Por todo o exposto, propõe-se a notificação, via mandado de audiência, do jurisdicionado Sr. Samir Fouad Abboud – CPF nº \*\*\*.829.106-\*\*, Delegado Geral da Polícia Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), adote medidas para sanear as possíveis irregularidades ou apresente razões de justificativas, quanto aos apontamentos e fatos narrados e concluídos advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão.

87. Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

88.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2023.

Elaboração:

**MATEUS BATISTA BATISTI**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 612

Revisão:

**JOÃO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 541  
Gerente de Projetos e Atividades

Supervisão:

**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Técnico de Controle Externo – Matrícula 406  
Coordenador de Atos de Pessoal

Em, 3 de Agosto de 2023



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR  
Mat. 541  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 3 de Agosto de 2023



MATEUS BATISTA BATISTI  
Mat. 612  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 3 de Agosto de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4